



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.723698/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-010.596 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2008

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. TERMO DE INÍCIO DA CONTAGEM. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Havendo a antecipação de recolhimento, ainda que inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é contado nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

SUSPENSÃO DO IMPOSTO. DECLARAÇÃO DO ADQUIRENTE. REQUISITO LEGAL. LEI Nº 10.637, DE 2002, ART. 29.

O contribuinte do IPI não pode dar saída a produtos com suspensão do imposto sem a prévia declaração dos adquirentes de que satisfaçam, para o período, os requisitos previstos em lei.

LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO.

Verificada, em diligência efetuada pelo órgão lançador, a existência crédito de IPI favorável ao contribuinte, deve ser cancelado o lançamento dos créditos tributários abrangidos pelo encontro de débitos e créditos do imposto.

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS COM ADOÇÃO DE ALÍQUOTA MAIOR DO QUE A CORRETA.

Mantém-se a glosa de créditos de IPI relativos a aquisições de insumos com destaque do imposto nas notas fiscais calculado com base em alíquota maior que a correta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do 2º e 3º Trimestres de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls. 474/4921, para exigir R\$ 841.019,64 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 359.222,19 de juros de mora calculados até outubro de 2011, R\$ 630.764,77 de multa proporcional ao valor do imposto e R\$ 1.430.408,27 de multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, representando um crédito tributário total consolidado de R\$ 3.261.414,87.

Conforme apontado no auto de infração em apreço, foram apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

0001 PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO A INDUSTRIAL COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA

Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produto(s) tributado (s), com falta, insuficiência de lançamento de imposto, conforme detalhado no RELATÓRIO FISCAL, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração, como se aqui transcrito estivesse.'

0002 CRÉDITOS INDEVIDOS CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO

O estabelecimento industrial deixou recolher imposto em decorrência da escrituração e utilização de crédito indevido, conforme detalhado no RELATÓRIO FISCAL, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração, como se aqui transcrito estivesse.'

Por meio do RELATÓRIO FISCAL de fls. 469/473, parte integrante do auto de infração, as autoridades lançadoras consignaram de forma pormenorizada informações atinentes à ação fiscal desenvolvida e às infrações imputadas, dentre as quais entendemos pertinente destacar, resumidamente, as seguintes:

i) Constatou-se a escrituração de créditos maiores que os efetivamente devidos, créditos esses originários da prática de alíquotas de IPI maiores que as verificadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI e, conseqüentemente, decorrentes de valores do IPI destacados a maior nas notas fiscais de aquisição de insumos utilizados no processo produtivo.

ii) Verificou-se a ocorrência de saídas de produtos cujas posições na TIPI indicam a incidência de IPI, sem que o contribuinte tivesse efetuado o devido destaque.

Examinando as respectivas notas fiscais, observou-se a existência de menção à suspensão do IPI referente ao setor automotivo (art. 31, § 1º, inciso I, letra A da medida provisória 66/02 e art. 5º da INSRF 207 de 27/09/2002). O sujeito passivo foi intimado a apresentar cópias das declarações dos adquirentes informando que os mesmos atendiam aos requisitos estabelecidos para suspensão do IPI, conforme disposto no § único do artigo 5º da IN/SRF nº 296/2003, não tendo satisfeito, em relação a alguns de seus clientes, os requisitos exigidos para a venda de produtos com suspensão do IPI, quer pela apresentação de documento sem efeito, tendo em vista não estar firmado por quem quer que seja e com data recente, fora do período da ação fiscal, como no caso da empresa CUMMINS BRASIL LIMITADA; quer pela não apresentação do documento solicitado.

iii) Tendo em vista as irregularidades apontadas, foi refeita a escrita do IPI e apurado saldo devedor nos seguintes períodos de apuração: 06/2006 – R\$ 237.264,63; 07/2006 – R\$ 26.398,51; 10/2006 – R\$ 48.792,43; 11/2006 – R\$ 8.471,88; 12/2006 – R\$ 20.578,45; 10/2007 – R\$ 36.970,14; 11/2007 – R\$ 7.608,53; 12/2007 – R\$ 39.965,87; 04/2008 – R\$ 27.569,68; 05/2008 – R\$ 56.810,94; 06/2008 – R\$ 68.551,19; 07/2008 – R\$ 117.859,82; 08/2008 - R\$ 70.509,80 e 09/2008 – R\$ 73.667,77.

O enquadramento legal das infrações, bem assim os demonstrativos de apuração e de multa e juros, encontram-se anexos ao auto de infração.

Regularmente cientificado do lançamento, o sujeito passivo, tempestivamente², ingressou com impugnação³ na qual formula, em síntese, as seguintes razões de defesa:

a) Após discorrer a respeito das atividades que desenvolve no ramo da indústria automotiva e de circunstâncias relativas à autuação que lhe foi imposta, alega, na forma de preliminar, com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), que o IPI é tributo sujeito ao lançamento por homologação, o que implicaria no reconhecimento da decadência dos períodos de apuração anteriores a outubro de 2006, em vista de a ciência do auto de infração ter ocorrido em 07/10/2011. Quanto à alegada decadência, apresenta excertos doutrinários e ementas de decisões do STJ, STF e do antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF).

b) Argumenta que por ser fabricante de chicotes-elétricos automotivos, que se configurariam como acessórios automotivos que integram veículos automotores, não se enquadraria na suspensão prevista na Lei nº 10.637/02, a qual estabelece, em seu art. 29, a obrigatoriedade de apresentação de declaração pelas empresas adquirentes de itens classificados como matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME). No seu entendimento, estaria atrelado ao regime de suspensão estabelecido pela Lei nº 9.826/99, com as alterações implementadas pela Lei nº 10.485/02, a qual prevê, em seu artigo 5º, que os componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial **independentemente** de apresentação de qualquer declaração. Para sustentar sua tese, transcreve dispositivos legais e normativos e trechos de duas soluções de consulta que teriam sido expedidas pela RFB com o seguinte teor: (...)

c) Aduz estar trazendo aos autos declarações fornecidas por seus clientes, informando que atendiam todos os requisitos estabelecidos para a suspensão em apreço.

d) Alega que as classificações fiscais (NCM) consideradas pela fiscalização para concluir pela irregularidade atinente à escrituração e utilização, a maior, de créditos do imposto (infração 0002), obtidas do sistema SINTEGRA a partir de dados por ele (contribuinte) fornecidos, estão incorretas por terem sido erroneamente parametrizadas. Para sustentar o argumento formulado, anexou relação de notas fiscais de entrada (fls. 1261/1740) e planilha demonstrativa (fls. 1741/1780).

e) Com base no princípio constitucional da não-cumulatividade (CF, Art. 153, § 3º, Inciso II), defende o direito à manutenção integral dos créditos referentes ao imposto pago na etapa anterior.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar de decadência dos débitos anteriores a outubro de 2006, ao tempo em que pugna pela improcedência da autuação e pelo reconhecimento do direito de apurar e aproveitar o crédito de IPI nas operações de entrada de insumos.

Diante das alegações formuladas e dos documentos carreados aos autos pelo impugnante (em especial, as notas fiscais de entrada, às fls. 1261/1740, e a planilha demonstrativa de fls. 1741/1780), o processo foi encaminhado à DRF de origem para que a fiscalização intimasse o contribuinte a fornecer informações ou dados complementares e promovesse eventuais ajustes, caso se verificasse a ocorrência de divergências entre as classificações consideradas e àquelas constantes nas notas fiscais referentes às operações propiciadoras de créditos. Do resultado da diligência, recomendou-se dar ciência ao impugnante para eventual manifestação complementar.

As providências solicitadas foram levadas a efeito, tendo a fiscalização, após realizar os exames que entendeu oportuno, concluído pela pertinência de proceder a ajustes, conforme estampado no relatório fiscal de fls. 1922/1929, do qual extraímos as informações que seguem abaixo transcritas:

“Conforme o Despacho n.º 3.303, da Segunda Turma da DRF/Recife, o processo acima citado foi encaminhado a este SEFIS, para que fosse analisada a documentação entregue pela interessada, em sua peça de defesa, com relação a uma, das duas infrações, que foram objeto de lançamento do IPI.

(...)

Através do termo de intimação fiscal n.º 001, lavrado em 29/07/2014, a interessada apresentou cópias das notas fiscais de entrada relativas as declarações de importação, ocorridas no período de janeiro de 2006 a setembro de 2008.

Conforme consta no citado Despacho, a glosa dos créditos de IPI, realizada pela fiscalização, ocorreu uma vez que algumas classificações fiscais (NCM), dos insumos adquiridos pela fiscalizada, obtidas através do sistema Sintegra, estavam incorretas.

Assim, nesta revisão, verificamos todas as notas fiscais escrituradas pela fiscalizada, e que deram origem a créditos de IPI, no período de janeiro de 2006 a setembro de 2008.

Na planilha n.º 01, temos a relação, mês a mês, de itens das notas fiscais onde ocorreu glosa indevida de créditos do IPI.

Na planilha n.º 02, relacionamos, mês a mês, todos os itens das notas fiscais onde a classificação fiscal utilizada pela fiscalização estava correta (a glosa é devida).

Esta relação é composta por itens de notas fiscais não apresentadas ou cuja classificação fiscal adotada na fiscalização foi considerada correta, proporcionando redução ou glosa do crédito de IPI.

(...)

Os valores apurados na planilha 2, constituem-se na glosa devida, e estão relacionados na planilha abaixo na coluna denominada "correção I".

Estes novos valores reduziram os débitos apurados mês a mês e, como consequência, aumentaram ou saldo credor ou reduziram o saldo devedor de cada mês, na tabela seguinte.

	anexo I	anexo II	débitos	correção I	anexo II	déb apurados
01/06	R\$ 1.140,22	R\$ 1.108,27	R\$ 2.248,49	R\$ 0,00	R\$ 1.108,27	R\$ 1.108,27
02/06	R\$ 2.001,49	R\$ 23.852,74	R\$ 25.854,23	R\$ 0,00	R\$ 23.852,74	R\$ 23.852,74
03/06	R\$ 582,65	R\$ 23.334,92	R\$ 23.917,57	R\$ 0,00	R\$ 23.334,92	R\$ 23.334,92
04/06	R\$ 5.834,50	R\$ 27.215,20	R\$ 33.049,70	R\$ 1.642,34	R\$ 27.215,20	R\$ 28.857,54
05/06	R\$ 1.665,07	R\$ 58.075,51	R\$ 59.740,58	R\$ 495,83	R\$ 58.075,51	R\$ 58.571,34
06/06	R\$ 27.296,16	R\$ 65.157,90	R\$ 92.454,06	R\$ 3.729,71	R\$ 65.157,90	R\$ 68.887,61
07/06	R\$ 1.016,91	R\$ 68.856,84	R\$ 69.873,75	R\$ 430,19	R\$ 68.856,84	R\$ 69.287,03
08/06	R\$ 17.369,04	R\$ 38.539,17	R\$ 55.908,21	R\$ 2.265,77	R\$ 38.539,17	R\$ 40.804,94
09/06	R\$ 7.220,41	R\$ 43.353,63	R\$ 50.574,04	R\$ 909,44	R\$ 43.353,63	R\$ 44.263,07
10/06	R\$ 2.644,18	R\$ 70.624,82	R\$ 73.269,00	R\$ 0,00	R\$ 70.624,82	R\$ 70.624,82
11/06	R\$ 5.548,33	R\$ 52.713,46	R\$ 58.261,79	R\$ 100,83	R\$ 52.713,46	R\$ 52.814,29
12/06	R\$ 8.158,80	R\$ 24.652,00	R\$ 32.810,80	R\$ 227,18	R\$ 24.652,00	R\$ 24.879,18
01/07	R\$ 11.120,44	R\$ 61.772,76	R\$ 72.893,20	R\$ 302,29	R\$ 61.772,76	R\$ 62.075,05
02/07	R\$ 12.897,65	R\$ 66.157,60	R\$ 79.055,25	R\$ 625,05	R\$ 66.157,60	R\$ 66.782,65
03/07	R\$ 21.247,39	R\$ 77.279,52	R\$ 98.526,91	R\$ 801,25	R\$ 77.279,52	R\$ 78.080,77
04/07	R\$ 12.964,22	R\$ 83.871,00	R\$ 96.835,22	R\$ 991,86	R\$ 83.871,00	R\$ 84.862,86
05/07	R\$ 11.818,99	R\$ 84.384,67	R\$ 96.203,66	R\$ 1.010,38	R\$ 84.384,67	R\$ 85.395,05
06/07	R\$ 7.315,87	R\$ 95.038,95	R\$ 102.354,82	R\$ 472,20	R\$ 95.038,95	R\$ 95.511,15
07/07	R\$ 8.251,63	R\$ 81.679,40	R\$ 89.931,03	R\$ 327,71	R\$ 81.679,40	R\$ 82.007,11
08/07	R\$ 8.507,86	R\$ 98.289,06	R\$ 106.796,92	R\$ 730,01	R\$ 98.289,06	R\$ 99.019,07
09/07	R\$ 44.549,56	R\$ 96.762,75	R\$ 141.312,31	R\$ 487,10	R\$ 96.762,75	R\$ 97.249,85
10/07	R\$ 6.751,35	R\$ 113.106,86	R\$ 119.858,21	R\$ 549,20	R\$ 113.106,86	R\$ 113.656,06
11/07	R\$ 5.003,41	R\$ 108.232,51	R\$ 113.235,92	R\$ 608,78	R\$ 108.232,51	R\$ 108.841,29
12/07	R\$ 1.401,84	R\$ 87.658,07	R\$ 89.059,91	R\$ 243,26	R\$ 87.658,07	R\$ 87.901,33
01/08	R\$ 31.794,33	R\$ 100.947,18	R\$ 132.741,51	R\$ 857,27	R\$ 100.947,18	R\$ 101.804,45
02/08	R\$ 20.247,55	R\$ 106.234,85	R\$ 126.482,40	R\$ 715,34	R\$ 106.234,85	R\$ 106.950,19
03/08	R\$ 17.204,61	R\$ 112.534,46	R\$ 129.739,07	R\$ 669,96	R\$ 112.534,46	R\$ 113.204,42
04/08	R\$ 11.000,55	R\$ 114.152,63	R\$ 125.153,18	R\$ 407,68	R\$ 114.152,63	R\$ 114.560,31
05/08	R\$ 18.571,04	R\$ 129.970,35	R\$ 148.541,39	R\$ 391,67	R\$ 129.970,35	R\$ 130.362,02
06/08	R\$ 15.366,78	R\$ 137.716,59	R\$ 153.083,37	R\$ 2.771,70	R\$ 137.716,59	R\$ 140.488,29
07/08	R\$ 10.890,49	R\$ 146.359,09	R\$ 157.249,58	R\$ 509,08	R\$ 146.359,09	R\$ 146.868,17
08/08	R\$ 34.357,42	R\$ 105.897,79	R\$ 140.255,21	R\$ 826,48	R\$ 105.897,79	R\$ 106.724,27
09/08	R\$ 19.426,72	R\$ 116.956,86	R\$ 136.383,58	R\$ 551,03	R\$ 116.956,86	R\$ 117.507,89

Os valores constantes nas colunas denominadas "anexo II" não sofreram qualquer alteração, porque não se referem à infração objeto de análise desta revisão.

Desta forma, realizamos a reconstituição da escrita fiscal e a apuração do IPI devido.

PA	sd cred reconst	créditos esc	débitos esc	débitos apu	créditos ap	outros	saldo reconst
01/06	R\$ 152.706,02	R\$ 58.510,61	R\$ 138.198,56	R\$ 1.108,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 71.909,80
02/06	R\$ 71.909,80	R\$ 45.948,35	R\$ 47.105,57	R\$ 23.852,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46.899,84
03/06	R\$ 46.899,84	R\$ 64.787,59	R\$ 41.490,95	R\$ 23.334,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46.861,56
04/06	R\$ 46.861,56	R\$ 97.291,18	R\$ 42.579,69	R\$ 28.857,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.715,51
05/06	R\$ 72.715,51	R\$ 107.596,45	R\$ 45.634,50	R\$ 58.571,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 76.106,12
06/06	R\$ 76.106,12	R\$ 191.131,14	R\$ 46.732,48	R\$ 68.887,61	R\$ 0,00	R\$ 356.229,59	-R\$ 204.612,42
07/06	R\$ 0,00	R\$ 79.551,08	R\$ 324.500,34	R\$ 69.287,03	R\$ 288.424,57	R\$ 0,00	-R\$ 25.811,72
08/06	R\$ 0,00	R\$ 154.805,66	R\$ 118.460,55	R\$ 40.804,94	R\$ 67.805,02	R\$ 0,00	R\$ 63.345,19
09/06	R\$ 63.345,19	R\$ 103.062,85	R\$ 37.772,17	R\$ 44.263,07	R\$ 0,00	R\$ 62.958,56	R\$ 21.414,24
10/06	R\$ 21.414,24	R\$ 68.960,12	R\$ 111.149,37	R\$ 70.624,82	R\$ 66.665,82	R\$ 0,00	-R\$ 24.734,01
11/06	R\$ 0,00	R\$ 82.601,67	R\$ 169.821,39	R\$ 52.814,29	R\$ 137.009,63	R\$ 0,00	-R\$ 3.024,38
12/06	R\$ 0,00	R\$ 47.291,05	R\$ 44.299,37	R\$ 24.879,18	R\$ 9.240,67	R\$ 0,00	-R\$ 12.646,83
01/07	R\$ 0,00	R\$ 133.121,87	R\$ 124.008,84	R\$ 62.075,05	R\$ 80.757,81	R\$ 0,00	R\$ 27.795,79
02/07	R\$ 27.795,79	R\$ 181.968,40	R\$ 43.016,46	R\$ 66.782,65	R\$ 5.741,02	R\$ 0,00	R\$ 105.706,10
03/07	R\$ 105.706,10	R\$ 188.342,51	R\$ 28.718,70	R\$ 78.080,77	R\$ 0,00	R\$ 143.712,25	R\$ 43.536,89
04/07	R\$ 0,00	R\$ 184.989,38	R\$ 46.439,12	R\$ 84.862,86	R\$ 28.425,84	R\$ 0,00	R\$ 82.113,24
05/07	R\$ 82.113,24	R\$ 146.055,06	R\$ 31.797,49	R\$ 85.395,05	R\$ 19.752,14	R\$ 0,00	R\$ 130.727,90
06/07	R\$ 130.727,90	R\$ 110.642,37	R\$ 89.622,44	R\$ 95.511,15	R\$ 82.175,45	R\$ 108.787,49	R\$ 29.624,64
07/07	R\$ 0,00	R\$ 142.721,22	R\$ 135.145,02	R\$ 82.007,11	R\$ 133.479,92	R\$ 0,00	R\$ 59.049,01
08/07	R\$ 59.049,01	R\$ 138.670,37	R\$ 93.681,23	R\$ 99.019,07	R\$ 93.124,48	R\$ 0,00	R\$ 98.143,56
09/07	R\$ 98.143,56	R\$ 236.591,34	R\$ 141.527,42	R\$ 97.249,85	R\$ 140.556,28	R\$ 176.749,68	R\$ 59.764,23
10/07	R\$ 0,00	R\$ 85.098,63	R\$ 24.442,11	R\$ 113.656,06	R\$ 22.231,55	R\$ 0,00	-R\$ 30.767,99
11/07	R\$ 0,00	R\$ 107.956,49	R\$ 167.031,35	R\$ 108.841,29	R\$ 164.702,25	R\$ 0,00	-R\$ 3.213,90
12/07	R\$ 0,00	R\$ 54.277,27	R\$ 144.458,44	R\$ 87.901,33	R\$ 139.275,21	R\$ 0,00	-R\$ 38.807,29
01/08	R\$ 0,00	R\$ 178.546,37	R\$ 173.729,53	R\$ 101.804,45	R\$ 169.087,57	R\$ 0,00	R\$ 72.099,96
02/08	R\$ 72.099,96	R\$ 147.323,48	R\$ 36.103,07	R\$ 106.950,19	R\$ 31.474,39	R\$ 0,00	R\$ 107.844,57
03/08	R\$ 107.844,57	R\$ 115.414,50	R\$ 136.744,06	R\$ 113.204,42	R\$ 123.349,24	R\$ 29.655,91	R\$ 67.003,92
04/08	R\$ 67.003,92	R\$ 101.347,62	R\$ 136.884,64	R\$ 114.560,31	R\$ 133.120,52	R\$ 0,00	R\$ 50.027,11
05/08	R\$ 50.027,11	R\$ 98.008,29	R\$ 89.458,33	R\$ 130.362,02	R\$ 83.180,49	R\$ 0,00	R\$ 11.395,54
06/08	R\$ 11.395,54	R\$ 84.834,12	R\$ 125.124,16	R\$ 140.488,29	R\$ 124.822,22	R\$ 0,00	-R\$ 44.560,57
07/08	R\$ 0,00	R\$ 41.949,33	R\$ 110.208,69	R\$ 146.868,17	R\$ 107.649,12	R\$ 0,00	-R\$ 107.478,41
08/08	R\$ 0,00	R\$ 70.228,87	R\$ 237.097,25	R\$ 106.724,27	R\$ 236.613,79	R\$ 0,00	-R\$ 36.978,86
09/08	R\$ 0,00	R\$ 65.005,42	R\$ 108.642,33	R\$ 117.507,89	R\$ 106.352,72	R\$ 0,00	-R\$ 54.792,08

DAS ALTERAÇÕES APÓS MANIFESTAÇÃO:

Foram corrigidas, após a manifestação de inconformidade da fiscalizada, protocolada em 20/10/2014, as alíquotas de alguns itens das notas fiscais 51135, 51677, 51752, 51540, 51626, 51420, 51192, 50764, 51517, 51595, 51025, 51787, 52562, 35913, 36173 (todos citados no item 2.a da manifestação); 94 (citado no item 2.b); 964097, 139777 e 35768 (citados no item 2.c).

Os itens dessas notas foram retirados da planilha "glosas mantidas", e estão relacionadas em destaque na planilha "glosas indevidas corrigidas".

Com relação ao item "cotovelo autotechnik", da nota fiscal n.º 39178, citado na letra "c", da manifestação de inconformidade, através da DI n.º 701251446010, verificamos que a NCM correta é 3917.31.00, ao invés de 3917.40.90. Assim, a alíquota é 5%, ao invés dos 15% informado pela fiscalizada. Logo, manteve-se a glosa de R\$ 76,15, resultado da diferença de 10%, entre as alíquotas.

Com relação ao item "mola", da nota fiscal n.º 296, de maio/2008, a fiscalizada não informou, em sua impugnação, na folha 1773, qual seria a NCM correta para a mercadoria. Assim, foi mantida a NCM 7217.10.90, cuja alíquota é 5%, ao invés de 15% (glosa de 10% entre as alíquotas, no valor de R\$ 30,00).

Todos os itens de notas fiscais que restaram na planilha "glosas mantidas", apresentam NCM 3917.31.00, cuja alíquota é 5% (ao invés de 15%), conforme o Decreto n.º 4.542/2002, DOU 27/12/2002 e Decreto n.º 6.006, DOU 29/12/2006; NCM 3917.40.90, cuja alíquota é 0% (ao invés de 5%), conforme o Decreto n.º 5.804/2006 e Decreto n.º 6.006/2006, DOU 29/12/2006; ou NCM 8544.11.00, cuja

alíquota é 0% (ao invés de 5%), conforme o Decreto n.º 5.697/2006 e Decreto n.º 6.006/2006, DOU 29/12/2006.

Também houve a glosa de um item da nota fiscal n.º 124461, cuja mercadoria foi declarada como "produtos / ferramentas diversas", o que impede sua classificação fiscal.

Observação: Estão destacadas as linhas dos meses 03/07, 06/07, 09/07, 12/07, 03/08, 06/08 e 09/08 por representarem os meses finais de trimestre.

Nestes trimestres houve apresentação de PERD/COMPs controladas pelos seguintes processos: 10855.900432/2011-86; 10855.900431/2011-31; 10855.900430/2011-97; 10855.900429/2011-62; 10855.900428/2011-18; 10855.900427/2011-73; 10855.900426/2011-19.

Após a revisão, entendemos que, com as glosas indevidas, restou crédito de IPI no valor de R\$ 43.536,89, no primeiro trimestre de 2007; R\$ 29.624,65, no segundo trimestre de 2007; R\$ 59.764,23, no terceiro trimestre de 2007 e R\$ 67.003,92, no primeiro trimestre de 2008.

No quarto trimestre de 2007, no segundo e terceiro trimestre de 2008, o saldo do IPI permaneceu devedor, mesmo após a revisão.

Anexamos estas informações nos respectivos processos.

Na tabela abaixo, verificamos o saldo da escrita fiscal reconstituído, mês a mês, apurado pela fiscalização (coluna I) e após a revisão (coluna II).

PA	SR fiscalização	SR revisão
01/06	R\$ 70.769,58	R\$ 71.909,80
02/06	R\$ 43.758,13	R\$ 46.899,84
03/06	R\$ 43.137,20	R\$ 46.861,56
04/06	R\$ 64.798,99	R\$ 72.715,51
05/06	R\$ 67.020,36	R\$ 76.106,12
06/06	-R\$ 237.264,63	-R\$ 204.612,42
07/06	-R\$ 26.398,44	-R\$ 25.811,72
08/06	R\$ 48.241,92	R\$ 63.345,19
09/06	R\$ 0,00	R\$ 21.414,24
10/06	-R\$ 48.792,43	-R\$ 24.734,01
11/06	-R\$ 8.471,88	-R\$ 3.024,38
12/06	-R\$ 20.578,45	-R\$ 12.646,83
01/07	R\$ 16.977,64	R\$ 27.795,79
02/07	R\$ 82.615,35	R\$ 105.706,10
03/07	R\$ 0,00	R\$ 43.536,89
04/07	R\$ 70.140,88	R\$ 82.113,24
05/07	R\$ 107.946,93	R\$ 130.727,90
06/07	R\$ 0,00	R\$ 29.624,64
07/07	R\$ 51.125,09	R\$ 59.049,01
08/07	R\$ 82.441,79	R\$ 98.143,56
09/07	R\$ 0,00	R\$ 59.764,23
10/07	-R\$ 36.970,14	-R\$ 30.767,99
11/07	-R\$ 7.608,53	-R\$ 3.213,90
12/07	-R\$ 39.965,87	-R\$ 38.807,29
01/08	R\$ 41.162,90	R\$ 72.099,96
02/08	R\$ 57.375,30	R\$ 107.844,57
03/08	R\$ 0,00	R\$ 67.003,92
04/08	-R\$ 27.569,68	R\$ 50.027,11
05/08	-R\$ 56.810,94	R\$ 11.395,54
06/08	-R\$ 68.551,19	-R\$ 44.560,57
07/08	-R\$ 117.859,82	-R\$ 107.478,41
08/08	-R\$ 70.509,80	-R\$ 36.978,86
09/08	-R\$ 73.667,77	-R\$ 54.792,08

Às fls. 1902/1914 e 1915/1921, encontram-se anexadas as planilhas que relacionam, respectivamente, as glosas consideradas indevidas e as glosas consideradas devidas pela fiscalização.

A respeito do resultado da diligência, cientificado em 11/11/2014, o sujeito passivo apresentou tempestivamente, em 25/11/2014, o arrazoado de fls. 1933/1941, do qual foram extraídas, resumidamente, as seguintes considerações:

a) Após apresentar uma síntese de fatos relacionados à autuação fiscal que lhe foi imputada, repisa os argumentados formulados no sentido de justificar as classificações fiscais incorretas contidas no sistema SINTEGRA.

b) A par disso, passa a contestar valores de glosas que ainda teriam sido indevidamente mantidas, alegando que *“todos os dados utilizados para o creditamento do IPI são oriundos das informações prestadas por seus fornecedores, os quais, teoricamente, sabem melhor do que a própria Manifestante, classificar e atribuir alíquota aos seus produtos”*.

c) Nesse passo, aduz que *“se houve o creditamento de IPI a maior, esta situação deve-se ao fato de que o fornecedor prestou informação equivocada nas DI e nas Notas Fiscais”* e sustenta que a suspensão compulsória do imposto que incide sobre os bens que dá saída não pode impedir a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.

d) Em seguida, com esteio no princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 153, § 3º, inciso II, da CF), passa a defender o direito ao crédito do imposto pago na etapa anterior independentemente da incorreção da alíquota utilizada, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito e sem causa da Administração Pública.

Sobre o tema, apresenta posicionamento doutrinário e transcreve ementa do STJ.

Ao final, requereu a revisão da diligência fiscal, com relação aos créditos cuja glosa foi mantida, no sentido de obter o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado.

A 2ª Turma da DRJ/REC, acórdão n.º 11-49.130, deu parcial provimento à impugnação para reconhecer a exclusão do auto de infração dos meses janeiro, fevereiro e março de 2006 em razão da reversão integral das glosas em sede de diligência fiscal. E, para acolher o resultado da diligência quanto à reversão parcial das glosas, conforme planilha de e-fls. 1964 e 1965. Não foi interposto o recurso de ofício, por não atingir o limite de alçada.

A decisão foi assim ementada:

SUSPENSÃO DO IMPOSTO. DECLARAÇÃO DO ADQUIRENTE. REQUISITO LEGAL. LEI N.º 10.637, DE 2002, ART. 29.

O contribuinte do IPI não pode dar saída a produtos com suspensão do imposto sem a prévia declaração dos adquirentes de que satisfaçam, para o período, os requisitos previstos em lei.

LANÇAMENTO. ALTERAÇÃO.

Verificada, em diligência efetuada pelo órgão lançador, a existência crédito de IPI favorável ao contribuinte, cancelá-se o lançamento dos créditos tributários abrangidos pelo encontro de débitos e créditos do imposto.

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS ADQUIRIDOS COM ADOÇÃO DE ALÍQUOTA MAIOR DO QUE A CORRETA.

Mantém-se a glosa de créditos de IPI relativos a aquisições de insumos com destaque do imposto nas notas fiscais calculado com base em alíquota maior que a correta.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.

Sem que tenha ocorrido pagamento antecipado do IPI, nos termos da legislação desse imposto, a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o art. 173, inciso I, do CTN.

Em recurso voluntário, a empresa reitera os argumentos de sua impugnação e manifestação ao relatório fiscal de diligência. Ao final, requer:

- A decadência dos créditos lançados no período anterior a outubro de 2006;
- A sua declaração de enquadramento na Lei n.º 9.826/99, com as alterações implementadas pela Lei n.º 10.485/02, afastando a infração referente à saída de produtos com falta/insuficiência de destaque de IPI, reconhecendo a desnecessidade de apresentação das declarações dos adquirentes;
- O direito de apurar e aproveitar o crédito de IPI nas aquisições em sua totalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Decadência

Em preliminar, sustenta a Recorrente que ocorreu a decadência dos períodos de apuração anteriores a outubro de 2006, já que a ciência do auto de infração foi em 07/10/2011, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN.

Em relação ao janeiro, fevereiro e março de 2006, a diligência fiscal reverteu as glosas, assim o resultado da reescrita apontou apenas saldos credores.

Para os meses seguintes, em alguns meses houve saldo devedor do IPI após a reescrita fiscal da contribuinte, com as glosas efetuadas pela fiscalização (e revistas em diligência).

Para a Recorrente, os meses seguintes também estariam acobertados pela decadência, pois nesses meses adotou os atos de sua iniciativa para compensar débitos com créditos, fazendo o encontro das contas.

Dispõe o art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002 que:

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

(...)

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Com razão a Recorrente, pois houve compensação de débitos com créditos de IPI, o que equivale a pagamento parcial passível de atrair a aplicação do art. 150 § 4º, do CTN c/c art. 124, III, do RIPI/2002, para os 2º e 3º Trimestres de 2006.

Logo, configurada a decadência dos 2º e 3º Trimestres de 2006.

Suspensão do IPI nas saídas da Recorrente

A fiscalização consignou que, da análise dos arquivos magnéticos apresentados pela empresa, foi possível verificar a ocorrência de saídas de produtos com incidência de IPI, sem que o contribuinte tivesse efetuado o devido destaque.

Assim, nas notas fiscais examinadas houve menção à suspensão do IPI, nos termos do art. 31, § 1º, I, “a” da Medida Provisória nº 66/2002 e art. 5º da IN SRF nº 207/2002. Foi feita a intimação para que fossem apresentadas as cópias das declarações dos adquirentes de que os mesmos atendiam todos os requisitos estabelecidos para suspensão do IPI, conforme disposto no § único, do art. 5º da IN SRF nº 296/2003.

Os dispositivos legais são os seguintes:

Medida Provisória nº 66/2002

Art. 31. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 30 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I-estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002;

(...)

§7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I- atender aos termos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II- declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

Conversão na Lei n.º 10.637/2002

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

(...)

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

Art. 5º da IN SRF n.º 207/2002

Art. 5º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi.

Art. 5º da IN SRF nº 296/2003

Art. 5º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da Tipi.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

Consignou a autoridade fiscal que, em relação a alguns de seus clientes, a empresa não satisfaz os requisitos exigidos para a venda de produtos com suspensão do IPI, quer pela apresentação de documento sem efeito, tendo em vista não estar firmado por quem quer que seja e com data recente, fora do período da ação fiscal, quer pela não apresentação do documento solicitado.

Em impugnação, sustentou que fazia jus à saída com suspensão do IPI, mas com fundamento em outro dispositivo, o art. 5º da Lei nº 9.826/1999:

Art. 5º—Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial.

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Assim, aduz ser fabricante de chicotes-elétricos automotivos, que são acessórios automotivos que integram veículos automotores, por isso não se enquadraria na suspensão prevista na Lei nº 10.637/02, mas sim ao regime de suspensão estabelecido pela Lei nº 9.826/1999, com as alterações implementadas pela Lei nº 10.485/02, que no art. 5º prescreve que os componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial **independentemente** de apresentação de qualquer declaração.

Entendo que não há que se analisar o benefício fiscal da Lei nº 9.826/1999, porquanto o contribuinte não trouxe a anotação correspondente nas suas notas fiscais de saída, tampouco prestou qualquer esclarecimento à fiscalização quanto ao suposto correto fundamento para a saída com suspensão.

No tocante ao descumprimento do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os insumos destinados a estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos arrolados no próprio dispositivo, desde que atendidas as obrigações acessórias previstas na legislação de regência.

Logo, as saídas com suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637/2002 estão condicionadas a que o fornecedor esteja de posse da carta-declaração de que cuida o §7º, II, desse artigo.

Como bem salientou a decisão de piso:

A declaração em causa, portanto, constitui elemento condicionante à fruição do benefício, sem a qual a suspensão do IPI não resta colocada em prática. Precede, assim, o advento da suspensão, além de ser necessariamente dirigida a vendedor perfeitamente determinado. Tal exigência, certamente, é válida para o adquirente. Interpretação diversa faria letra morta dos dispositivos que submetem tais fins à declaração, **de forma expressa e sob as penas da lei**, de que os adquirentes atendem a todos os requisitos exigidos.

Com efeito, não obstante recair sobre o adquirente a obrigação de produzir a declaração, o vendedor, em decorrência, ausente prévia declaração expressa no sentido do atendimento dos requisitos estabelecidos à suspensão, vê-se impedido de dar saída a produto com o benefício, simplesmente porque, sob o ponto de vista formal, prisma adequado à verificação da regularidade da suspensão do crédito tributário, não tinha efetivo conhecimento de que o destinatário do produto (adquirente) fazia jus ao benefício. Como se observa, estabeleceu o legislador que a declaração em referência constitui instrumento a autorizar o vendedor, neste contexto, a se abster de efetuar o destaque do IPI.

A Recorrente juntou declarações em Impugnação, contudo, tais documentos não correspondem à íntegra de seus clientes e continuam a ser documentos sem efeito por não estarem devidamente firmados ou por terem sido emitidos com data posterior ao período abrangido pela ação fiscal. Em suma, não atendem a legislação.

Da glosa de créditos

A Recorrente defende a reversão total das glosas, pois todos os dados utilizados para o creditamento do IPI são oriundos das informações prestadas por seus fornecedores, aos quais cabe classificar e atribuir alíquota aos seus produtos. Dessa forma, se houve o creditamento de IPI a maior, esta situação deve-se ao fato de que o fornecedor prestou informação equivocada nas declarações de importação e nas notas fiscais.

E, com fundamento no princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da CF), sustenta o direito ao crédito do IPI pago na etapa anterior independentemente da incorreção da alíquota utilizada, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito e sem causa da Administração Pública.

A decisão de piso foi precisa ao consignar a ilegitimidade da argumentação da Recorrente. Adoto suas razões, por com elas concordar integralmente (art. 50, §1º, da Lei nº 9784/99):

Quanto à imputação pela fiscalização de glosas de créditos oriundos da prática de alíquotas de IPI maiores que as verificadas na TIPI (infração 0002), alegou o impugnante, com base em documentos que fez juntar aos autos (cópias de notas fiscais e planilha demonstrativa), que teria cometido equívocos quando da inserção dos correspondentes dados no sistema SINTEGRA, circunstância que teria acarretado as glosas impostas.

Com vistas a dirimir a questão, o processo foi remetido em diligência à unidade responsável pelo lançamento, para que a fiscalização verificasse a ocorrência de divergências entre as classificações até então consideradas e àquelas constantes das notas fiscais referentes às operações propiciadoras de créditos e, caso pertinente, procedesse aos ajustes necessários.

Conforme relatado, em face da diligência realizada, restou constatada a legitimidade de parte dos créditos anteriormente glosados. Com isso, foram efetuados os devidos ajustes e a reconstrução da escrita fiscal, tendo sido apurados os saldos de imposto devido e de imposto exonerado, conforme demonstrado na seguinte tabela:

Período de Apuração	Vencimento	Valor Lançado	Valor Devido Ajustado	Valor Exonerado
06/2006	14/07/2006	237.264,63	204.612,42	32.652,21
07/2006	15/08/2006	26.398,51	25.811,72	586,79
10/2006	14/11/2006	48.792,43	24.734,01	24.058,42
11/2006	15/12/2006	8.471,88	3.024,38	5.447,50
12/2006	15/01/2007	20.578,45	12.646,83	7.931,62
10/2007	14/11/2007	36.970,14	30.767,99	6.202,15
11/2007	14/12/2007	7.608,53	3.213,90	4.394,63
12/2007	15/01/2008	39.965,87	38.807,29	1.158,58
04/2008	15/05/2008	27.569,68	0,00	27.569,68
05/2008	13/06/2008	56.810,94	0,00	56.810,94
06/2008	15/07/2008	68.551,19	44.560,57	23.990,62
07/2008	15/08/2008	117.859,82	107.478,41	10.381,41
08/2008	15/09/2008	70.509,80	36.978,86	33.530,94
09/2008	15/10/2008	73.667,77	54.792,08	18.875,69
TOTAIS		841.019,64	587.428,46	253.591,18

Noutra vertente, o contribuinte defende a manutenção dos créditos independentemente da correção das alíquotas aplicadas, sustentando, com base no princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 153, § 3º, inciso II, da CF), que a classificação fiscal apontada para os produtos adquiridos é de responsabilidade de seus fornecedores e que, não obstante a incorreção das alíquotas, os valores dos respectivos créditos deveriam ser mantidos.

Conforme já destacado, as glosas em sua maioria se originaram dos erros de alíquota cometidos pelo próprio atuado quando da alimentação do sistema SINTEGRA.

Tal circunstância motivou a diligência fiscal a qual, conforme já tratado, findou por proporcionar a revisão de boa parte das glosas originalmente imputadas. De todo modo, é de se esclarecer que o princípio constitucional da não-cumulatividade, sempre aventado na defesa da manutenção dos créditos oriundos da aplicação de alíquotas incorretas, não pode amparar o creditamento no caso em tela. Com efeito, sendo oriundo de mandamento legal, referido princípio não se aplica a casos em que o lançamento é indevido, haja vista que o suposto crédito gerado na transação é irregular, e como tal, não possibilita o creditamento.

Então, correta está a glosa de créditos de IPI relativos a aquisições de insumos com destaque do imposto nas notas fiscais calculado com base em alíquota maior que a correta.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do 2º e 3º Trimestres de 2006.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora